

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002074/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016907/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.212593/2025-28
DATA DO PROTOCOLO: 06/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERV A TERCEIROS, PROMOCOES E EVENTOS DO ESTADO DE SC, CNPJ n. 07.383.939/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GABRIELA NASCHENWENG;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOCAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 47.715.662/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DEVELON DA ROCHA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Eventos**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2025 o Salário Normativo (**Piso Salarial**) aos integrantes da categoria profissional para 220 (duzentos e vinte) horas mês, será de **R\$ 2.167,05 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos)**.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que o Piso salarial constante nesta cláusula poderá ser pago da forma proporcional a jornada.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica ajustado entre as partes signatárias, que os salários dos integrantes da categoria laboral, independentemente das faixas salariais, cargos ou funções, serão corrigidos no percentual de **6% (seis por cento)**, no mês de **maio de 2025**, sobre o valor do salário relativo ao mês de **abril de 2025**.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos a partir de maio de 2024 até abril de 2025 o percentual constante do "caput" desta cláusula será aplicado proporcional ao tempo de contratação, de 1/12 avos por mês trabalhado.

Parágrafo Segundo: Poderão ser compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período compreendido entre **01/05/2024 e 30/04/2025**.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, envelope mensal do pagamento ou documentos equivalentes, contendo além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, onde poderão ser enviados também via e-mail ou acesso via sistema web.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica facultado a antecipação do percentual de 50% do 13º salário aos empregados que requeiram no ato do recebimento do aviso de férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho de segunda a sábado, e o adicional de 100% aos domingos e feriados, salvo em acordo coletivo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas que prestam serviços abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão fornecer a seus empregados efetivos e terceirizados, o vale-alimentação no valor mínimo de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em quantidade equivalente ao número de dias úteis (segunda a sábado) trabalhados no mês, podendo o empregador efetuar o respectivo desconto salarial em conformidade com a legislação que rege a matéria, e o valor poderá ser creditado em um cartão alimentação e/ou multibenefício para esta finalidade.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados com carga horária de 04 (quatro) a 06 (seis) horas fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) em quantidade equivalente aos dias úteis trabalhados;

Parágrafo Segundo: Em caso de falta ao serviço, justificada ou não, fica autorizada a empresa a descontar o valor equivalente ao concedido por dia de trabalho

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão pagar este valor em espécie. O benefício deste presente cláusula não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado.

Parágrafo Quarto: As empresas que fornecem o valor do vale alimentação superior ao estipulado no "caput" desta cláusula, deverão reajustar o mesmo pelo índice do INPC acumulado do período.

Parágrafo Quinto: Para os trabalhadores que tiverem que compensar durante a semana as horas relativas ao sábado, será garantido o pagamento do Vale Alimentação do sábado compensando.

CLÁUSULA NONA - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

As empresas concederão um auxílio alimentação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais no mês do gozo das férias aos empregados que cumulativamente:

- I - Que não apresente faltas injustificadas no período aquisitivo da referida férias;
- II - Que seja contribuinte da contribuição negocial constante na cláusula vigéssima sexta;

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento de qualquer um dos requisitos acima implicará a perda integral do benefício no respectivo mês, não sendo devido pagamento proporcional.

Parágrafo Segundo: A empresa somente poderá conceder o benefício se as duas condições forem atendidas simultaneamente. Caso opte por conceder o benefício a empregados que cumpram apenas uma das condições (seja assiduidade ou contribuinte), ficará obrigada a estender o mesmo pagamento a todos os empregados que cumpram ao menos uma das condições, ainda que não as duas.

Parágrafo Terceiro: O prazo para pagamento é de 24 (vinte e quatro) horas antes do gozo das férias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte a todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, na forma da Lei 7.418, de 16/12/85.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado, exceto os afastados das atividades por mais de um ano, o empregador manterá, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio de **R\$ 15.000,00** (quinze mil), em caso de morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho, de acordo com as normas da SUSEP e limitado à tabela das seguradoras aprovada pela SUSEP. Em caso de morte natural, o prêmio será de 50% (cinquenta por cento) do valor supra estipulado.

Parágrafo Primeiro: as empresas poderão optar por indenizar diretamente, em pecúnia, o empregado ou dependente(s) legais, nos valores e nos casos definidos no "caput", a título de indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com as normas da SUSEP.

Parágrafo Segundo: Em caso de morte natural/acidental, o valor do seguro fixado no "caput" desta cláusula, serão pagos aos dependentes legais do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo a empresa anotar dispensa, por escrito, no verso do mesmo.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se a tempo nele previsto após a cessação do benefício referido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSINATURA ELETRÔNICA

Por força do dispositivo normativo ora ajustado e à Luz da Lei 13.467/17, que trata da nova legislação trabalhista e negociado sobre o legislado, as empresas ficam autorizadas a obter a assinatura dos empregados, de forma remota, em todo e qualquer documento por via eletrônica, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: a Assinatura eletrônica, deverá possuir meio de comprovação da autoria e integridade de documentos, sendo permitido, inclusive, utilizar identificação por meio de nome de usuário e senha, desde que garantida a segurança, jurídica da assinatura

Parágrafo Segundo: A solução de assinatura eletrônica fornecido pelo empregador deverá garantir a segurança jurídica da assinatura eletrônica através de métodos auditáveis de rastreio e verificação da identidade do signatário, como por exemplo, desenho da assinatura manuscrita combinado com a geolocalização, o endereço do computador na internet (endereço IP), e-mail, senha de proteção, PIN para celulares, dentre outros;

Parágrafo Terceiro: Os documentos nato-digitados (criado originariamente em meio eletrônico) e assinados eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais e admitidos pelas partes (empregador e empregado) como validas e aceito a quem for oposto o documento.

Parágrafo Quarto: O empregador deverá fornecer uma via do documento assinado pelas partes ou permitir que ao empregado faça o download do documento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA PRÉ APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador, durante os 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço em seus prazos mínimos pela legislação vigente, desde que contém com no mínimo de 05 (cinco) anos de serviço contínuo na respectiva empresa.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica o previsto no "caput" desta cláusula nos casos de transferência da empresa para outra cidade, estado ou encerramento de atividades, cessando a garantia supra ao completar o empregado o período aquisitivo em seus limites mínimos.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus à garantia aqui instituída, o empregado deverá comprovar junto à empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a comunicação de dispensa. Caso não comprovado neste prazo, decai do direito.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A empregada gestante é assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Parágrafo Único: A empresa que optar pelo benefício da Lei 11.770/2008, em hipótese em que a estabilidade da gestante passará para 180 (cento e oitenta) dias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALISTAMENTO MILITAR

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar apto a se incorporar, devidamente comprovado perante a empresa em 48 (quarenta e oito) horas, até 60 (sessenta) dias após seu retorno ao trabalho, desde que tenha se apresentado à empresa até 10 (dez) dias após sua desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, na forma do artigo 118 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas aos empregados estudantes e vestibulandos, para realização das provas em cursos oficiais, assim como, em Vestibulares, Enem, ProUni e etc, desde que avisada com 5 (cinco) dias de antecedência e comprovada a realização da prova por documento fornecido pelo respectivo estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO FALTA DO TRABALHADOR

Assegura-se o direito a ausência remunerada de 03 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 14 (quatorze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PN nº095-TST).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MEDICO

As faltas por motivo devem ser justificadas com atestado médico que indique o período de afastamento necessário. O Atestado médico original, físico ou digital, deverá ser entregue ao empregador, no prazo máximo de 48 horas, contados a partir da data inicial do afastamento.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

Parágrafo Primeiro: O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até o início do respectivo período, sob pena de pagamento em dobro da respectiva remuneração.

Parágrafo Segundo: Quando houver necessidade as Empresas poderão conceder férias coletivas, desde que informe seus empregados com 30 dias de antecedência, e enviar comunicação pra o Ministério do Trabalho e

Emprego e Sindicato Laboral - SINDEPRESC, conforme legislação vigente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR **CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas manterão assentos para seus empregados, em local onde os mesmos possam ser utilizados, durante os intervalos que os serviços permitirem.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

A empresa que exigir uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados sendo lícito a inserção de logomarcas da própria empresa e de seus parceiros e/ou patrocinadores, bem como inserção de outros itens de identificação relacionados a atividade. O uso do uniforme poderá ser regulamentado pelas empresas quanto a suas restrições e conservação.

Parágrafo Único: Ocorrendo perda, sujeitar-se-á o empregado ao pagamento do valor correspondente, podendo a empresa descontar do salário devido e/ou das verbas rescisórias, na forma do artigo 462 da CLT.

RELAÇÕES SINDICAIS **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, **beneficiárias desta Convenção Coletiva**, recolherão em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERV A TERCEIROS,PROMOCOES E EVENTOS DO ESTADO DE SC,, nas datas abaixo em guias próprias, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, conforme deliberação da **Assembleia Geral realizada em 16/07/2025, que instituiu e aprovou a Taxa Negocial Patronal**, bem como as disposições do artigo 513, letras "b" e "e" da CLT, a título de contrapartida pecuniária em favor da Entidade Patronal pelos serviços prestados à categoria econômica na negociação da presente Convenção Coletiva, de acordo com os critérios abaixo:

Capital Social da Empresa	Vencimento	Vencimento	Vencimento
	31/08/2025	30/09/2025	31/10/2025
De R\$ 0,01 a R\$ 1.000,00	R\$ 60,00	R\$ 60,00	R\$ 60,00
De R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	R\$ 90,00	R\$ 90,00	R\$ 90,00
De R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 400,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00

Parágrafo primeiro - A Taxa Negocial Patronal instituída e aprovada em assembleia geral ordinária de toda a categoria, é exigível de todas as empresas que compõe a base de representação sindical do SINDEVENTOS, associadas ou não à Entidade, com base na decisão do Pleno do STF Tema 935, que fixou a tese da constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial instituída em assembleia, para **TODAS as empresas que pertencem à categoria econômica, mesmo daquelas não associadas ao SINDICATO**.

Parágrafo segundo - A contribuição acima referida deve ser recolhida em 03 (três parcelas), até as datas fixadas (31/08, 30/09 e 31/10/2025 respectivamente), sendo que após estas datas as empresas inadimplentes estarão sujeitas a multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor respectivo e juros de mora, sem prejuízo de eventual cobrança judicial.

Parágrafo Terceiro – Tendo em vista que a taxa negocial patronal foi instituída e aprovada pela Assembleia Geral Ordinária de 16/07/2025, órgão máximo e soberano da vontade coletiva da categoria, e foi inserida neste instrumento coletivo para cumprimento por todas Empresas de Promoção e Organização de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de Santa Catarina, inexiste direito de oposição à categoria patronal respectiva, que é hipersuficiente economicamente e não está ao abrigo das normas de caráter tutelar da legislação trabalhista, como restou fixado pelo entendimento do STF no TEMA 935.

Parágrafo Quarto – O Sindicato profissional responderá por eventuais demandas judiciais que tenham por objeto a devolução da contribuição assistencial laboral, que forem ajuizadas contra o sindicato patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao que foi deliberado e autorizado pelos trabalhadores na Assembleia Geral Ordinária no dia 20/03/2025, conforme edital publicado no jornal Diário Catarinense do dia 07 de março de 2025, as empresas descontarão dos seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, a importância equivalente a 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da remuneração limitando ao teto máximo de R\$ 17,00 (dezessete reais) dos mesmos mensalmente a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Promoções e Eventos do Estado de Santa Catarina - S I N D E P R E S C, em favor do mesmo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, com observância do Artigo 611-B da CLT. Conforme aprovado na assembleia no dia 20/03/2025, publicado no jornal **NSC Diário Catarinense, no dia 07/03/2025, pag. 03, fica determinado que o prazo de oposição será de 30 dias a contar da homologação da referida Convenção Coletiva no M.T.E.**, de acordo com as publicações realizada no site www.sindepresc.com.br e nas redes sociais do SINDEPRESC.

Parágrafo Primeiro: Nos contratos intermitentes o desconto da contribuição negociação deverá ser de forma proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo Segundo: Aos trabalhadores admitidos após o prazo estipulado no "caput", fica determinado que o prazo de oposição será de 15 (quinze) dias a contar da data de admissão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULAS DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, nos princípios da autonomia privada coletiva e da adequação setorial negociada, bem como, conforme aprovação assemblear das categorias profissional e econômica, fica facultado às empresas associadas e não associadas aderir às cláusulas abaixo elencadas, desde que para tanto e como condição de utilização válida e legal das referidas normas, obtenha o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** expedido pelo SINDEVENTOS, com anuência e assinatura do Sindicato Profissional, mediante as seguintes condições:

I - As empresas devem estar adimplentes com suas obrigações perante os Sindicatos Patronal e Profissional quanto ao cumprimento das normas estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, Termos Aditivos e/ou Acordos Coletivos de Trabalho.

II - As empresas interessadas na emissão do Certificado de Regularidade deverão apresentar REQUERIMENTO junto ao SINDEVENTOS mediante protocolo eletrônico através do e-mail [contato@sindeeventos.com.br](mailto: contato@sindeeventos.com.br), com cópia para o e-mail [sindepresc@outlook.com](mailto: sindepresc@outlook.com) (sindicato laboral). No Requerimento a empresa comunica a(s) Cláusula(s) que pretende aderir, informando dados da empresa, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, eventual contabilidade/contabilista responsável, quantidade de trabalhadores abrangidos e demais informações eventualmente previstas nas cláusulas que se pretende aderir, são elas:

a) INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (CLÁUSULA DE ADESÃO);

Mediante **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** para utilização desta cláusula, o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT, poderá ser reduzido para 30 minutos, bem como aumentado até 02h15min (duas horas e quinze minutos).

b) CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE (CLÁUSULA DE ADESÃO);

Mediante **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** para utilização desta cláusula, as empresas poderão instituir o contrato de trabalho intermitente que é uma forma de regulamentar a prestação de serviço, como contrato de trabalho subordinado, descontínuo, que se caracteriza pela alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade exercida pelo empregado e o fim social perseguido pelo empregador.

c) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (CLÁUSULA DE ADESÃO).

Mediante **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** para utilização desta cláusula, depende de participação e anuência do Sindicato Patronal, sem a qual serão considerados nulos.

Parágrafo Primeiro: Os demais procedimentos operacionais complementares eventualmente necessários para a emissão do **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** serão estabelecidos de comum acordo entre os Sindicatos Patronal e Profissional, em documento apartado a ser disponibilizado no site das respectivas entidades e/ou enviados por e-mail, se necessário e/ou solicitado. Em caso de dúvidas ou esclarecimentos, os interessados poderão entrar em contato diretamente com os sindicatos convenientes, pessoalmente ou através dos e-mails supramencionados ou ainda, nos telefones: (47) 99236-5906 (SINDEVENTOS) - (48) 2013-3979 (SINDEPRESC).

Parágrafo Segundo: Visando ampliar o período de divulgação dos termos deste instrumento coletivo, o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** deste instrumento coletivo será emitido a partir de 01 de maio de 2025, data a partir da qual será obrigatória a obtenção do referido Certificado para utilização das cláusulas facultativas que exigem adesão, sob pena de infração a esta convenção.

Parágrafo Terceiro: Qualquer interessado poderá consultar o cadastro sindical das empresas que possuem o Certificado de Regularidade, mediante solicitação expressa.

Parágrafo Quarto: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Profissional, caso as empresas optem pela utilização/aplicação das cláusulas objeto de adesão.

Parágrafo Quinto: Adimplidas as obrigações previstas nos incisos 'I' e 'II', será expedido pelos sindicatos Patronal e Laboral, **CERTIFICADO DE REGULARIDADE**.

Parágrafo Sexto: Para a adesão dos acordos constantes nesta cláusula será obrigatório o Certificado de Regularidade das entidades sindicais Laboral/Patronal, caso contrário, serão considerados nulos.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS

Fica permitida a celebração de acordo coletivo de trabalho entre sindicato laboral e as empresas, com a assistência sindical patronal a sua representada (empresa), desde que as empresas estejam em dia com as suas obrigações sindicais, laboral/patronal, nos seguintes casos:

1. TRABALHO EM FERIADOS;
2. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS;
3. REEMBOLSO CRECHE;
4. PLR.

Parágrafo Único: As empresas somente poderão celebrar o acordo coletivo com a apresentação do atestado de regularidade expedido pelo sindicato patronal, e com a taxa administrativa do sindicato laboral.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregada, pelo não cumprimento de quaisquer das Cláusulas deste instrumento normativo, 50% em favor do empregado prejudicado e igual montante para entidade sindical laboral.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento da cláusula 26ª denominada “cláusulas de adesão” implicará ainda no pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser dividida entre os sindicatos convenientes.

Parágrafo Segundo: O atraso ou ausência do pagamento do 13º salário, nos prazos previsto em Lei, sujeitará a empresa a multa de 10% do salário do empregado, acrescido de 2% de juros ao mês e correção monetária, independentemente da multa prevista em Lei, cujo o valor se reverterá exclusivamente ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual das entidades sindical profissional e patronal perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independentemente de relação de empregados ou de autorização ou mandado dos mesmos, em relação a quaisquer das cláusulas desta Convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregador fornecerá ao empregado admitido a título de experiência, uma via do contrato de trabalho, desde que celebrado por escrito, independente da anotação na CTPS, sob pena de, não o fazendo, pagar a multa estabelecida nesta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos ou reuniões, quando do comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento das horas extras.

Parágrafo Único: O curso que gera capacitação não será pago como hora extra, desde que não seja obrigatória a presença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE OU SIMILAR

As empresas descontarão de acordo com o artigo 462 da CLT e a Súmula 342 do TST, da remuneração de seus empregados as parcelas relativas ao desconto autorizado pelo trabalhador relativo a adesão e participação de Plano de Saúde ou Similar realizado com a Entidade Sindical Laboral e repassarão até o 5º (quinto) dia consecutivo do mês seguinte ao desconto a Entidade Administradora do Plano de Saúde ou Similar.

Parágrafo Único: As empresas deverão comunicar à Entidade Administradora na data do aviso prévio do empregado a Administradora do Plano de Saúde ou Similar, para levantamentos de saldos porventura pendentes, ficando a empresa que não o fizer responsável pelo pagamento dos saldos existentes na data de saída do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Em face de Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrente, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas no Artigo 7º, inciso I, c/c artigo 9º, S 3º d referia Lei, que os dados pessoais dos empregados, tais como nome, CPF, endereço residencial e todos os dados necessários para atender as normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, operadora/administradora de benefícios, sindicato laboral e outros estritamente ligados a atividades, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados em assembleia geral da categoria, assim entendidas largo senso, ou quando vinculados diretamente a relação mantida por sua empregadora e seus clientes e fornecedores, tendo em conta atividade a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança a informação. Do mesmo modo, tocara os seus empregados estritos observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados a empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal.

}

**GABRIELA NASCHENWENG
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERV A TERCEIROS, PROMOCOES E EVENTOS
DO ESTADO DE SC**

**DEVELON DA ROCHA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOCAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.